1



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13164.000354/2007-16

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-01.029 - 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

Sessão de 15 de março de 2011

Matéria IRPF

Recorrente JOSÉ AMÉRICO BOSCAINE

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IRPF - DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de oficio do imposto que deixou de ser pago.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

EDITADO EM: 21/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar,

Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento, fls. 03-06 lavrada contra o Recorrente, resultante de revisão de declaração referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, com ciência em 14/11/2007, fls. 52, por meio da qual foi apurado crédito tributário no valor de R\$ 6.008,96.

Consta no anexo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", fls 06 verso, que o lançamento teve por fato gerador:

Dedução indevida com dependentes tendo sido glosado o valor de R\$ 3.816,00, por falta de comprovação.

Dedução indevida com instrução, tendo sido glosado o valor de R\$ 3.996,00, por falta de comprovação.

Dedução indevida com despesas médicas tendo sido glosado o valor de R\$ 10.722,04, por falta de comprovação

Com base nisso, a Declaração de Ajuste Anual foi retificada de ofício, resultando na apuração do imposto nos termos do "Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Em 05/12/2007, o interessado apresentou impugnação, fls. 01-02, anexando os comprovantes de dependência, despesas medicas e despesas com instrução dos dependentes.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande – DRJ/CGE, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em dar provimento parcial a impugnação, e reestabelecer parte dos valores deduzidos, através do acórdão DRJ/BEL n° 04-18.411, de 19 de agosto de 2009 (fls. 54/69), consubstanciado na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

DEPENDENTE. PROVA.

Os filhos de até 21 anos e os pais sem renda própria ou com renda abaixo do limite de isenção, são considerados dependentes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. —

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. PROVA.

eÉ ineficaz como prova da despesa com instrução, a declaração de quitação de mensalidade escolar emitida em papel não timbrado, sem identificação do signatário e desacompanhada de outros elementos comprobatorios da relação jurídica entre o estabelecimento de ensino e o contribuinte ou seu dependente.

DESPESAS MÉDICAS. PROVA.

A eficácia da prova de despesas médicas, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, está condicionada ao atendimento de requisitos objetivos, previstos em lei, e de requisitos de julgamento baseados em critérios de razoabilidade.

Devidamente intimado em 09 de setembro de 2009, o recorrente apresenta tempestivamente recurso em 06 de outubro de 2009, de fls. 73/74, onde reitera os argumentos da impugnação, e anexa os documentos de fls. 75/95.

É o relatório

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve portanto ser conhecido.

A discussão que remanesce no presente caso são relativos a possibilidade de dedução das despesas médicas efetuadas pelo contribuinte.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

"Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2° O disposto na alínea "a" do inciso II:

(...).

III - <u>limita-se a pagamentos especificados e comprovados</u>, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

- § 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).
- § 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecorrível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º)."

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à analise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as conseqüências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos <u>que</u> <u>não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado.</u> Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, o Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, no caso em concreto além dos recibos médicos, foram apresentados declarações dos profissionais atestando que os serviços ocorreram, que no meu entender são suficientes para comprovar o pleito da dedução da base de cálculo do IRPF

Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim prova que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso ocorreu.

Portanto, frente aos elementos de prova apresentados, reestabeleço as deduções efetuadas pelo Recorrente na Declaração de Ajuste Anual.

Processo nº 13164.000354/2007-16 Acórdão n.º **2202-01.029** **S2-C2T2** Fl. 4

Neste sentido, conheço do recurso e no mérito dou provimento.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13164.000354/2007-16
Recurso nº:
TERMO DE INTIMAÇÃO
Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 25
de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante
Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tom
ciência do Acórdão nº 2202-01.029
Brasília/DF, 21 de março de 2011.
(Assinado Digitalmente)
NELSON MALLMANN Presidente da 2ª Turma Ordinária
Segunda Câmara da Segunda Seção
te, com a observação abaixo:
) Apenas com ciência) Com Recurso Especial) Com Embargos de Declaração
da ciência:/

Procurador(a) da Fazenda Nacional